

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

Ref. Pregão Eletrônica SRP nº. 90003/2025
Processo Administrativo nº. 59513.000565/2025-16-e.

A empresa **DB PARTICIPAÇÕES & CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.489.423/0001-10, sediada nesta cidade na Avenida Padre Júlio Maria Lombard nº 1092, bairro Central, Macapá - AP, cep N° 68.900 - 030, telefone (96) 3224-3522, e-mail: dbparticipacoesap@gmail.com, neste ato representada pelo(a) S.r(a). **DANILO DE BRITO VAL**, portador(a) da cédula de identidade RG 95002642588 SSP/CE, inscrito (a) no CPF sob o nº 915.217.003-97, residente e domiciliado na Rua 03, quadra 03 Casa nº 08 Residencial San Marino, bairro Pedrinhas, Macapá – AP, neste ato, vem, com o respeito e acatamento devidos, dirigir-se a Vossa Senhoria, com o ao fundamento da norma contida no item 15 e seguintes do **Edital Pregão Eletrônico SRP nº. 90003/2025 – CODEVASF** e art. 165 e incs. da **Lei Federal nº. 14.133/21**, **tempestivamente INTERPOR;**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A análise dos autos, em especial dos **documentos de habilitação** apresentados pela empresa vencedora, revela vícios insanáveis e graves irregularidades no julgamento da habilitação, os quais, por ofensa a preceitos legais e editalícios, maculam a legitimidade do certame e impõem a reforma da decisão recorrida.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, interposto dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF, sendo cabível diante da decisão que habilitou e classificou a empresa Recorrida, apesar do manifesto descumprimento de regras editalícias essenciais.

II – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL.

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentou proposta válida e competitiva e foi diretamente prejudicada pela decisão administrativa que manteve a proposta da Recorrida, mesmo diante de vícios graves, materiais e insanáveis, que comprometem a isonomia, a comparabilidade das propostas e a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III - SÍNTESE DO CERTAME E DO OBJETO.

O certame tem por objeto a execução de serviços de pavimentação asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), em diversos municípios inseridos na área de atuação da 11ª Superintendência Regional da CODEVASF no Estado do Amapá, sob o regime de empreitada por preço unitário, por Sistema de Registro de Preços.

O critério de julgamento expressamente adotado pelo Edital é o de “**MAIOR DESCONTO**”, a ser aplicado de forma LINEAR sobre o orçamento estimado da Administração, como técnica objetiva de julgamento e, sobretudo, como mecanismo de prevenção ao denominado “jogo de planilhas”.

IV – DO NÚCLEO DO RECURSO: VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO DO MAIOR DESCONTO LINEAR.

O Edital e o Termo de Referência são inequívocos ao estabelecer que o desconto ofertado deve incidir de maneira uniforme e linear sobre todos os componentes do orçamento de referência. Tal exigência não é meramente formal, mas estrutural, pois visa:

- (a) garantir a comparabilidade objetiva entre as propostas;**
- (b) impedir manipulações artificiais de preços unitários;**
- (c) assegurar a real vantajosidade econômica para a Administração;**
- (d) preservar a isonomia entre os licitantes.**

Todavia, a proposta da empresa Recorrida afronta frontalmente essa diretriz essencial.

Embora tenha declarado um percentual global de desconto, a análise técnica dos valores apresentados evidencia que tal percentual não foi aplicado de forma uniforme. O que se verifica, na prática, é a adoção de percentuais distintos entre os componentes de maior e menor impacto

financeiro, com redução seletiva e estrategicamente distribuída.

Essa prática descaracteriza o critério de julgamento eleito e revela inequívoca tentativa de ajuste artificial da proposta, permitindo que a Recorrida preserve margens em insumos críticos e concentre reduções em itens de menor risco operacional, o que constitui típico e reprovável jogo de planilha.

V – DO JOGO DE PLANILHA COMO VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL.

O chamado “jogo de planilha” não se resume a erro aritmético ou falha formal. Trata-se de conduta que distorce o critério de julgamento, compromete a isonomia e impede a Administração de aferir, de forma transparente e segura, a exequibilidade real da proposta.

No caso concreto, a Recorrida:

- * **declarou um desconto global, mas aplicou percentuais variáveis internamente;**
- * **promoveu rearranjos internos de valores para alcançar o resultado final desejado;**
- * **neutralizou, na prática, o efeito econômico do desconto linear exigido;**
- * **esvaziou o modelo objetivo de julgamento definido pela Administração.**

Esse comportamento viola diretamente o edital, a legislação de regência e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que rechaça propostas que, embora formalmente enquadradas, materialmente burlam o critério de julgamento.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO POR DILIGÊNCIA.

A irregularidade identificada não é sanável por diligência, pois não se trata de simples esclarecimento ou complementação documental. Houve, na essência, modificação da estrutura econômica da proposta.

A utilização de diligência para permitir a recomposição de preços, redistribuição de valores ou readequação do desconto configura verdadeira reapresentação de proposta, o que é expressamente vedado pela legislação vigente.

A diligência administrativa não pode servir como instrumento de correção de erro substancial, sob pena de violação:

- * **ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;**
- * **ao princípio da isonomia;**

* ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa;

* à segurança jurídica do certame.

VII – DA REAL NATUREZA DA DILIGÊNCIA REALIZADA E DA INEXISTÊNCIA DE AJUSTE DE PROPOSTA.

Conforme se extrai das comunicações oficiais registradas no sistema do certame, a diligência instaurada pelo Pregoeiro teve objeto estritamente delimitado, qual seja, a verificação da existência da Declaração de Ciência da Abrangência dos Locais de Execução dos Serviços, documento de natureza exclusivamente declaratória e exigido para fins de comprovação do conhecimento das condições territoriais do objeto.

Em nenhum momento a convocação fez referência à correção, ajuste ou reapresentação de proposta, tampouco à modificação de valores unitários, globais ou à recomposição de desconto ofertado.

Ao revés, o próprio Pregoeiro, em momento posterior, reconheceu expressamente o equívoco quanto à suposta ausência documental, afirmando textualmente: “Perdoe o equívoco. Encontramos a declaração.” Em decorrência disso, a convocação foi cancelada, os anexos enviados foram excluídos e a proposta foi aceita sem qualquer alteração de conteúdo econômico.

Tal circunstância é juridicamente relevante, pois afasta qualquer interpretação no sentido de que a diligência teria servido para saneamento de vício material da proposta ou para convalidação de irregularidades relacionadas ao critério de julgamento.

Desse modo, eventuais inconsistências estruturais da proposta, notadamente aquelas relacionadas à aplicação não linear do desconto e à manipulação interna de preços unitários, permanecem incólumes, uma vez que não foram objeto de diligência válida, nem poderiam sê-lo, à luz da legislação aplicável.

A diligência, portanto, não tem o condão de afastar, mitigar ou relativizar as violações ao edital apontadas neste recurso, reforçando, ao contrário, a necessidade de reavaliação da proposta à luz do critério objetivo do maior desconto linear.

IX – DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- (a) o conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Administrativo;
- (b) a desclassificação da proposta da empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA., por violação ao critério de julgamento do maior desconto linear;
- (c) o reconhecimento da ocorrência de jogo de planilha, como vício material insanável;
- (d) a conseqüente revisão do resultado do certame, com a reclassificação das propostas em estrita observância ao Edital;
- (e) a reafirmação do compromisso da Administração com a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macapá – AP, 05 de janeiro de 2026.

D B
PARTICIPACOES
LTDA:17489423
000110

Assinado de forma
digital por D B
PARTICIPACOES
LTDA:1748942300
0110

Danilo de Brito Val
CPF: n° 915.217.003-97
Sócio – Diretor

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90003/2025 PROCESSO N° 59513.000565/2025-16-E

CONCRETA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.120.837/0001-49, com sede na Rod. BR 222, KM 04, S/N, CEP 68.513-822, São Felix III, Marabá, neste ato representada por seu Representante Legal a Sra. Jéssica Rigo, CPF 019.046.352-02, vem, tempestivamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90003/2025 – PROCESSO N° 59513.000565/2025-16-E**, o que faz na conformidade seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 5.3.6. do edital, o prazo para apresentação das razões do recurso será de 03 (três) dias úteis contados da confirmação da intenção de recurso no sistema, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, o que se deu em **30 de dezembro de 2025**.

Para a adequada contagem de prazos, observa-se o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e Item 27.11. do referido edital, devendo excluir o dia do início e incluir o do vencimento. Desta forma, o prazo para interposição de recurso se esvai em **05 de janeiro de 2026**, portanto, tempestivo o presente Recurso.

II. DA SÍNTESE E DA LEGITIMIDADE

A **CONCRETA ENGENHARIA LTDA** interpõe as presentes razões recursais, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025 e da legislação aplicável, sendo a Recorrente parte legítima, uma vez que participou regularmente do certame e foi diretamente

prejudicada pela decisão que habilitou a empresa **BARA CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Recorrida, para o Lote 04, apesar do não atendimento aos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Por descuido ou falta de zelo, os critérios eventualmente utilizados para classificação da Recorrida não demonstram o melhor juízo para a análise, uma vez que injusta e que não é vantajosa para a administração pública, merecendo, portanto, a reconsideração e reforma.

III. DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso tem por objeto a desclassificação da empresa **BARA CONSTRUÇÕES LTDA**, diante do não atendimento às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, notadamente por:

- 1. Violação ao critério de julgamento (desconto não linear);**
- 2. Erro material insanável em quantitativos;**
- 3. Uso indevido da diligência para reapresentação da proposta;**
- 4. Inconsistência interna da proposta (valores divergentes);**
- 5. Comprometimento da isonomia e da competitividade;**
- 6. Impossibilidade de aferição da exequibilidade real.**

O objeto do certame consiste na execução de serviços execução de pavimentação asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), em vias urbanas de diversos municípios inseridos na área de atuação da 11ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado do Amapá, conforme quantitativos e especificações técnicas definidos no Edital e no Termo de Referência.

Essa contratação ocorre sob o regime de empreitada por preço unitário, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), adotando-se como critério de julgamento o maior desconto sobre o orçamento estimado da Administração. No caso específico do Lote 04, trata-se da Região Metropolitana, abrangendo, entre outros, os municípios de Macapá, Santana, Mazagão, Itaubal e Cutias, com quantitativo estimado de 175.000 m² de pavimentação asfáltica.

Do ponto de vista jurídico e técnico, o objeto caracteriza-se como obra de engenharia rodoviária urbana, sendo um serviço de alta complexidade técnica, com exigência de execução conforme normas do DNIT, SICRO, SINAPI e ABNT e de apresentação de planilha orçamentária detalhada, BDI, encargos sociais e composições de custos.

Por essa razão, o edital veda qualquer alteração substancial da proposta após sua apresentação e exige rigor absoluto na aderência aos quantitativos e no desconto linear, justamente para preservar a isonomia e a comparabilidade das propostas.

O certame em referência adota como critério de julgamento o MAIOR DESCONTO, a ser aplicado linearmente sobre os preços unitários constantes do orçamento estimado da Administração, conforme expressamente previsto no edital e no Termo de Referência.

Durante a análise da proposta da empresa **BARA CONSTRUÇÕES LTDA**, referente ao Lote 04, a própria Administração identificou irregularidades relevantes, notadamente a divergência de quantitativos em relação ao Termo de Referência, aplicação de desconto de forma não linear e inconsistência entre valores globais da carta de proposta e da planilha orçamentária. Trata-se de grave erro material, não mero erro formal, sendo totalmente incompatível com diligência saneadora.

Apesar disso, foi concedida diligência que culminou na alteração substancial da proposta, com reapresentação de planilha, modificação de quantitativos, recomposição de preços unitários e manutenção de vícios estruturais, em afronta direta ao edital e à legislação aplicável.

O edital exige desconto linear sobre todos os itens (modelo “maior desconto”). Contudo, na análise da proposta da Recorrida, foi constatado que o percentual de 17,50% não foi aplicado uniformemente, havendo variação injustificada entre preços unitários, enquanto alguns itens sofreram desconto menor, outros maior.

A adoção de desconto não linear em licitações pelo critério de maior desconto compromete a isonomia e a comparabilidade das propostas. Há, portanto, violação direta ao item 9.12 do edital e ao art. 54, §4º, II, da Lei nº 13.303/2016.

Além disso, há alteração substancial da proposta apresentada pela Recorrida via diligência, o que é completamente vedado. O cumprimento da diligência alterou quantitativos, recalculou preços unitários, reorganizou composições e gerou nova planilha.

Comprovadamente não se tratou de saneamento, mas sim, de apresentação de nova proposta, caracterizando violação direta ao art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, ao art. 56, §3º da Lei nº 13.303/2016 e a entendimento pacífico do TCU. A diligência não pode servir para corrigir erro que impacta o conteúdo econômico da proposta, sob pena de violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, há Inconsistência entre Carta de Proposta e Planilha apresentada pela Recorrida. Foram identificados três valores globais diferentes: o da Carta de proposta (versões distintas); Planilha original; Planilha “ajustada”.

Ainda que o edital diga que prevalece a planilha, isso não afasta a irregularidade, pois: compromete a clareza, impede aferição objetiva e gera insegurança jurídica. O TCU pacificou que inconsistência relevante na documentação apresentada pela licitante, gera desclassificação.

Outrossim, a empresa apresentou BDI incoerente com a lógica do “maior desconto”. A Recorrida mantém BDI cheio, aplicando desconto de forma seletiva e altera preços unitários individualmente.

A manipulação de BDI e preços unitários em licitação por maior desconto descaracteriza o critério de julgamento. A ausência de desconto linear concentra redução em itens de menor risco e preserva margens em itens críticos (CAP, transporte, CBUQ). Isso impede análise real da exequibilidade, violando item 9.10.5 do edital e o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

a) DA VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – DESCONTO NÃO LINEAR

O edital é claro ao estabelecer que o julgamento das propostas se dará pelo critério de MAIOR DESCONTO, o qual deve incidir linearmente sobre todos os itens do orçamento estimado, vedada qualquer forma de manipulação individual de preços unitários.

Todavia, conforme reconhecido na própria Análise da Proposta – Lote 04, a empresa **BARA CONSTRUÇÕES LTDA** não aplicou o desconto de forma linear, havendo variação percentual entre os preços unitários dos itens da planilha.

A empresa declarou desconto global de 17,50%. Logo, TODOS os itens deveriam refletir exatamente esse percentual, sem exceção. Contudo, a análise dos preços unitários evidencia a aplicação de percentuais distintos entre os itens da planilha, com variação entre 17,45% a 17,65% de desconto.

Enquanto no item 6.2 (transporte de CAP 50/70) o desconto efetivo alcança 17,63%, no item 5.3 (CBUQ), de maior impacto financeiro, o abatimento é de apenas 17,45%. Tal variação comprova que o desconto não foi aplicado de forma linear, em afronta direta ao edital e ao art. 9º, §1º, do Decreto nº 7.892/2013, frustrando a finalidade de prevenção ao jogo de planilhas.

Tal conduta compromete a isonomia entre os licitantes, inviabilizando a comparabilidade objetiva das propostas e descaracteriza o critério de julgamento eleito pela Administração. A prática viola frontalmente o item 9.12 do edital e o art. 54, §4º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, sendo pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a inobservância do desconto linear impõe a desclassificação da proposta.

Na realização do procedimento licitatório deve ser observado se os licitantes apresentaram os documentos necessários e adequados aos preceitos exigidos pelo edital, apresentação de planilha com valores para execução da obra ou serviço licitado, certidões de regularidades fiscais, atestados de capacidade técnica, planilhas e outras, até mesmo para que o Poder Público saiba se os valores apresentados são exequíveis pelo licitante, bem como se o eventual contratado possui condições financeiras para executar o objeto da licitação.

Conforme mencionado, foi observado se os licitantes apresentaram os documentos necessários e adequados aos preceitos exigidos pelo edital, principalmente quando de apresentação de planilha com valores para execução da obra ou serviço licitado, contudo, a classificação da Recorrida não observou o primado da proteção ao patrimônio público, e, principalmente o erário.

A inobservância das regras e formalidades exigidas pelos licitantes conforme exigências editalícias enseja em sua inabilitação e no presente caso, a Recorrente não apresentou planilha com desconto linear, cuja exigência está expressamente prevista no edital no edital, devendo ser inabilitada/desclassificada pela Presidente da Comissão de Licitação.

Vale ressaltar que a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo Edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes.

O Edital não adota o critério de maior desconto por conveniência, mas sim por motivação técnica explícita, ao fixar um orçamento de referência detalhado e exigindo que o desconto incida de forma linear sobre todos os itens, com a finalidade de vedar manipulação de preços unitários e preservar a comparabilidade e a economicidade real das propostas.

Essa estrutura retira do licitante a liberdade de “jogar” com itens isolados, justamente o núcleo do jogo de planilhas. Ou seja, o edital não só admite, como exige, a técnica do desconto linear como instrumento antifraude.

Tal escolha encontra o respaldo legal direto no art. 9º, §1º, do Decreto nº 7.892/2013, que é claro ao autorizar a Administração a definir, no edital, critérios de julgamento e formação de preços que assegurem a vantajosidade, a isonomia e a prevenção de distorções econômicas nas propostas, inclusive mediante a utilização de técnicas que impeçam a manipulação de itens da planilha orçamentária.

A interpretação consolidada do TCU e da doutrina é que o maior desconto linear é técnica legítima e recomendada, especialmente em obras e serviços de engenharia, justamente para evitar o jogo de planilhas. Portanto, há autorização legal expressa para o edital adotar esse critério com finalidade preventiva.

No caso dos autos, a própria Comissão de Licitação reconheceu que a empresa não apresentou planilha com especificação do desconto linear em relação à tabela de referência.

Assim, quando um licitante descumpre essa lógica (aplicando desconto não linear), ele não está cometendo um erro formal — está frustrando a finalidade do modelo licitatório escolhido, impondo a imediata desclassificação da proposta.

Ademais, importante salientar que o conceito de vantajosidade não se restringe a questão do menor custo, pois devem ser considerados diversos outros fatores, a exemplo do ciclo de vida do objeto contrato, o que influencia na verificação da vantajosidade da proposta, além do preço em si.

A Proposta de Preços da empresa licitante deve refletir e ser condizente com as exigências editalícias, não podendo, de forma alguma, consignar preços que possam gerar riscos à futura contratação, pois isto, por si só, afrontaria não só o Princípio da Vantajosidade, como também aos Princípios da Eficiência e do Interesse Público. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o "melhor gasto" deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.

Assim, jamais deveria ter sido aberto diligência para retificação dos documentos apresentados pela Recorrida neste tocante, na medida em que a concessão de prazo para este tipo de saneamento ofende os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da isonomia, uma vez que não foi oportunizada a mesma condição a todos licitantes.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, inclusive, prevê a garantia do princípio constitucional da isonomia no âmbito das licitações. Por óbvio que a abertura de prazo para que a Recorrida apresentasse planilha contendo novos valores, incluído o desconto linear, implica em violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Também está claro que, no caso, o vencedor na licitação será aquele que oferecer o maior desconto, que implica também, evidentemente, no menor preço global (desconto linear).

Por todo o exposto, não se verifica demonstrada a legalidade na apresentação da planilha sem desconto linear, porquanto a própria Comissão de Licitação informa que a Recorrida não cumpriu exigência editalícia, razão pela qual não deveria, de plano, ser habilitada no certame.

b) DO ERRO MATERIAL INSANÁVEL – DIVERGÊNCIA DE QUANTITATIVOS

Foi constatado que os itens 6.1 e 6.2 (aquisição e transporte de CAP 50/70) da primeira planilha orçamentária apresentada pela Recorrida, apresentaram quantitativos superiores aos previstos no Termo de Referência, ocasionando distorções nos preços unitários e no valor global da proposta.

Conforme o Termo de Referência, para o Lote 04, os quantitativos de CAP 50/70 são definidos a partir da produção necessária de CBUQ, considerando espessura, consumo médio e parâmetros técnicos padronizados. Quantitativo correto de CAP 50/70 previsto no TR: 1.081,28 toneladas.

Todavia, a proposta originalmente apresentada pela Recorrida indicou quantitativo superior, de 1.082,28 toneladas, tanto no item 6.1 (aquisição) quanto no item 6.2 (transporte), extrapolando os limites definidos pela Administração. Tal acréscimo indevido ocasionou distorções nos preços unitários e no valor global da proposta, configurando erro material insanável, vedado de correção por diligência.

Esse acréscimo não decorre de arredondamento, nem de erro formal, porque o TR fixa quantitativo fechado, o CAP é insumo diretamente vinculado ao volume de CBUQ e qualquer variação altera preço unitário, BDI, transporte e valor global.

Trata-se de erro material grave, que afeta diretamente a essência econômica da proposta, não sendo passível de correção por diligência, conforme reiterada jurisprudência do TCU. Erros dessa natureza não se confundem com falha formal, mas sim com vício substancial que compromete a aderência da proposta ao objeto licitado, impondo sua desclassificação.

Constatou-se ainda, a existência de valores globais distintos entre a carta de apresentação da proposta, a planilha orçamentária original e a planilha apresentada após diligência.

Ainda que o edital preveja que, em caso de divergência, prevalecerá o valor da planilha, tal disposição não legitima a existência de inconsistência interna relevante, a qual compromete a clareza, a segurança jurídica e a confiabilidade da proposta.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que propostas ambíguas ou contraditórias devem ser desclassificadas, sobretudo quando o vício compromete a avaliação objetiva.

c) DO USO INDEVIDO DA DILIGÊNCIA – REAPRESENTAÇÃO DE PROPOSTA

A diligência concedida à **BARA CONSTRUÇÕES LTDA** extrapolou completamente os limites legais. Não se tratou de mero esclarecimento, mas de verdadeira alteração de quantitativos, recomposição de preços unitários, substituição de planilha orçamentária e reapresentação do valor global.

Tal conduta viola o art. 56, §3º da Lei nº 13.303/2016 e o art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, que vedam expressamente a modificação do conteúdo da proposta após sua apresentação. Permitir que um licitante corrija erro estrutural de sua proposta após a fase de julgamento representa grave ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

Além disso, o item 9.3 do edital é cristalino: diligências só são admitidas desde que não seja alterada a substância da proposta e sem prejuízo à isonomia.

A CPL permitiu que a Recorrida alterasse quantitativos, recompusesse preços unitários, substituísse planilha orçamentária e reapresentasse valor global. Isso altera a substância da proposta, em violação direta ao edital.

O item 9.5 é categórico: Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada.

É possível devolver o procedimento à fase de propostas para permitir ajustes formais, amparando-se, em síntese, no formalismo moderado e no interesse público pela proposta mais vantajosa. Mas, com a devida vênia, esse raciocínio não se sustenta diante do que revelam no presente certame.

Primeiro, porque não se cuida de lapsos meramente formais, como por exemplo, assinatura, autenticação, troca de documento, mas de vícios materiais que comprometem a essência do julgamento objetivo. Abaixo exemplifica-se numericamente, de forma objetiva e comparável, como a

proposta da Recorrida foi materialmente alterada após a diligência, demonstrando que não houve mero saneamento, mas reapresentação de proposta, com violação direta ao edital e à lei:

- Item 6.1 – Aquisição de CAP 50/70

Situação	Quantitativo (t)	Preço unit. c/ BDI (R\$)	Valor total (R\$)
Proposta original	1.082,28 t	4.702,91	5.089.865,43
Proposta pós-diligência	1.081,28 t	4.683,61	5.064.293,82

Nota-se que na planilha ajustada, houve redução de 1,00 tonelada no quantitativo total, com alteração do preço unitário e redução substancial do valor total do item em **R\$ 25.571,61**.

- Item 6.2 – Transporte de CAP 50/70

Situação	Quantitativo (t)	Preço unit. c/ BDI (R\$)	Valor total (R\$)
Proposta original	1.082,28 t	507,81	549.592,60
Proposta pós-diligência	1.081,28 t	337,69	365.137,44

Neste item, nota-se que na planilha apresentada pós diligência, houve redução do quantitativo, redução drástica do preço unitário e diminuição do valor do item em **R\$ 184.455,16**. Isso não é correção formal, é reprecificação.

- Item 5.3 (CBUQ – Faixa C-12,5)

Situação	Preço unit. s/ BDI (R\$)	Preço unit. c/ BDI (R\$)	Valor total (R\$)
Proposta original	202,87	252,45	4.922.775,00

Situação	Preço unit. s/ BDI (R\$)	Preço unit. c/ BDI (R\$)	Valor total (R\$)
Proposta pós-diligência	204,30	254,23	4.957.485,00

Houve aumento do preço unitário, mesmo após a diligência.

- Alteração do orçamento base (antes × depois)

Situação	Valor do orçamento sem BDI (R\$)	Valor do BDI (R\$)
Proposta original	19.518.628,45	4.197.112,01
Proposta pós-diligência	19.516.223,04	4.199.517,95

Houve redução do custo-base, aumento do BDI absoluto e nova composição econômica.

A diligência concedida resultou em inequívoca reapresentação de proposta, com alteração de quantitativos (itens 6.1 e 6.2), recomposição de preços unitários, substituição integral da planilha orçamentária e reapresentação do valor global, em afronta direta ao art. 56, §3º da Lei nº 13.303/2016. Tais vícios não se amoldam ao permissivo do art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021, justamente porque alteram a substância dos documentos e o conteúdo econômico da proposta.

Permitir a reabertura da fase de proposta para "ajustes" após a disputa de lances e a classificação equivale a franquear modificação posterior do preço e de seus componentes, quebrando a isonomia com as demais licitantes que aderiram, desde o início, às exigências do edital. A pretexto de evitar formalismo, terminar-se-ia por desfigurar o julgamento objetivo e premiar proposta que não demonstrou, no tempo e modo devidos, a sua exequibilidade.

Em síntese, os documentos administrativos evidenciam descumprimento substancial de exigências editalícias de modo, que as inconsistências impactam o conteúdo econômico da proposta (BDI e preço global) e não houve comprovação contemporânea de exequibilidade, ônus da licitante, e o retorno para "ajustes" importa na violação à vinculação ao edital e à isonomia.

Para ilustrar, colaciono o seguinte excerto de voto proferido na análise da Representação nº 008.596/2008-0 do TCU:

“Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.” (TCU, Representação nº 008.596/2008-0, Acórdão 4621/2009, Relator Benjamin Zymler, Data da Sessão 01/09/2009, Nº da Ata 30/2009 - Segunda Câmara)

Dessa forma, resta evidente a relevância dos motivos em que se assentam o pedido recursal, visto que o pedido de desclassificação da Recorrida se fundamenta em erros além do preenchimento da planilha de custos, que configuram verdadeira alteração na proposta.

d) DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Diante do conjunto de irregularidades apontadas, verifica-se que a proposta da empresa **BARA CONSTRUÇÕES LTDA** descumpra o edital, viola o critério de julgamento, além de ser indevidamente alterada via diligência, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.

A manutenção da proposta nessas condições representa grave risco jurídico à Administração, sujeitando o procedimento à anulação futura.

O item 9.2.4 do edital determina que, na análise da proposta, deve ser verificado o atendimento integral às especificações técnicas e condições estabelecidas no edital e seus anexos. Contudo, a proposta da Recorrida não atende às especificações técnicas do TR, pois apresentou quantitativos de CAP 50/70 superiores aos fixados no Termo de Referência, contrariando parâmetros técnicos previamente definidos; utilizou valores unitários e composições recalculadas após a diligência, afastando-se do orçamento de referência; aplicou desconto não linear, em frontal desacordo com a técnica de julgamento adotada justamente para preservar a aderência técnica das propostas.

Assim, não há como se afirmar que a proposta atende às especificações técnicas quando os quantitativos, preços unitários e composições divergem do TR, razão pela qual a aceitação da proposta viola diretamente o item 9.2.4 do edital.

O item 9.2.5 veda expressamente a consideração de qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, inclusive mecanismos indiretos que distorçam a competitividade. A Recorrida, ao aplicar desconto de forma seletiva, reduzir artificialmente preços unitários de determinados itens após a diligência e manter margens elevadas em itens críticos, acabou por simular uma vantagem econômica artificial, não prevista no edital, consistente em “ajuste fino” da planilha após o conhecimento do orçamento e das falhas detectadas e reengenharia da proposta sob o rótulo indevido de diligência.

A concessão dessa oportunidade configura vantagem competitiva indevida, vedada expressamente pelo item 9.2.5, pois os demais licitantes não tiveram a possibilidade de reapresentar ou remodelar suas propostas.

A proposta da Recorrida viola sucessivamente os itens do edital, tendo a CPL, ao permitir a reapresentação da proposta sob o pretexto de diligência, praticado ilegalidade grave, apta a macular o julgamento e impor a desclassificação da licitante, sob pena de nulidade do certame.

IV. DA AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração adotou critérios distintos para julgamento das concorrentes, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. A empresa Recorrida foi habilitada, mesmo sem apresentar proposta compatível com o edital, após a abertura da fase correspondente.

Isso configura violação direta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente isonomia, legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e da segurança jurídica.

A Administração Pública não pode, sob qualquer justificativa, flexibilizar exigências editalícias para uma licitante. O princípio do tratamento igualitário entre os concorrentes constitui pilar estruturante do regime jurídico das licitações públicas, encontrando previsão expressa na Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tal princípio impõe à Administração Pública o dever de assegurar condições equânimes de participação, vedando favorecimentos, discriminações indevidas ou a adoção de critérios subjetivos que comprometam a isonomia e a competitividade do certame.

A observância do tratamento igualitário garante que todas as licitantes sejam avaliadas segundo os mesmos parâmetros objetivos previamente definidos no edital, preservando a legitimidade do procedimento e a confiança dos particulares na atuação administrativa.

Qualquer flexibilização, rigor excessivo ou interpretação diferenciada das regras editalícias dirigida apenas a determinadas concorrentes viola a isonomia, macula o julgamento e afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, podendo ensejar a nulidade dos atos praticados.

Assim, o respeito a isonomia e ao tratamento igualitário não se trata de mera formalidade, mas de condição indispensável para a seleção da proposta mais vantajosa e para a efetivação do interesse público que orienta toda a atividade licitatória.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que a Administração está estritamente vinculada às regras do edital, mas ao classificar a Recorrida e manter a proposta vencedora sem cumprimento aos requisitos necessários para participação no certame, a Comissão esvaziou a competitividade, eliminou licitantes válidos e produziu resultado artificial, o que caracteriza nulidade insanável do julgamento.

As falhas apontadas não se tratam de meras irregularidades formais, mas de ausência substancial de condições de participação na disputa, razão pela qual não são passíveis de saneamento por diligência, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital.

Dessa forma, resta configurada a violação ao princípio da isonomia, impondo-se a nulidade da decisão que habilitou a Recorrida, devendo o ato ser revisto para assegurar a igualdade de tratamento e a observância estrita das normas editalícias e legais.

V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO DESVIO DE FINALIDADE

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a licitação pública tem como finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e economicidade.

No caso concreto, a análise comparativa entre a proposta da **CONCRETA ENGENHARIA LTDA** e a proposta da empresa declarada vencedora, **BARA CONSTRUÇÕES LTDA**, evidencia, de forma inequívoca, que a proposta da Recorrente é substancialmente mais vantajosa sob o aspecto econômico.

A opção administrativa por proposta com instabilidade de preços e em desacordo com o TR expõe a Administração a riscos concretos, tais como, pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro, necessidade de aditivos contratuais, dificuldade de fiscalização dos custos efetivamente praticados e maior probabilidade de sobrepreço ou inexecução parcial.

Ao afastar a proposta da Recorrente, cujo é tecnicamente mais completa, em conformidade com o edital e plenamente auditável, a Administração contrariou o interesse público primário, afastando-se da finalidade constitucional e legal da licitação.

Diante desse cenário, resta evidente que a classificação da Recorrida não apenas afrontou o edital e os princípios licitatórios, mas resultou na escolha de proposta menos vantajosa, o que vicia o julgamento e impõe a sua revisão. Manter a habilitação da Bara Construções é manter elevado risco de inexecução ou execução defeituosa.

A aceitação de proposta que não observou o desconto linear, aliada à recomposição indevida de preços unitários após diligência, gera um contrato estruturalmente desequilibrado desde a origem. Isso porque, determinados itens foram subprecificados artificialmente para compensar outros, itens de maior peso financeiro (CBUQ, CAP 50/70, transporte) tiveram preservação ou majoração indireta de margens e o desconto declarado não reflete a realidade econômica da execução.

O contrato nasce com distorção interna de custos, criando incentivo para a concentração de medições nos itens mais vantajosos à contratada. A técnica do maior desconto linear foi adotada no edital

justamente para impedir o jogo de planilhas. Ao permitir sua violação, a Administração abre espaço para medições priorizarem itens com preço unitário artificialmente elevado e reduz a execução efetiva de itens subprecificados, perdendo o controle da real economicidade da obra.

Mesmo com respeito formal ao valor global, ocorre dano ao erário por distorção na alocação dos custos, situação reiteradamente condenada pelo TCU.

Ademais, itens com preços irrisórios ou artificialmente reduzidos tendem, na prática, a ser executados com qualidade inferior, sofrer redução quantitativa indireta e gerar pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro.

Em obras de pavimentação, isso pode resultar em espessura inadequada de camadas, uso de materiais de menor qualidade e falhas prematuras no pavimento, resultando em prejuízo técnico, funcional e financeiro à Administração.

Contratos firmados com base em propostas artificialmente ajustadas geram, com alta frequência pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, alegações de inviabilidade de execução e tentativas de repactuação de itens críticos. Pedidos dessa natureza, se acolhidos, anulam na prática o suposto desconto obtido na licitação, convertendo-se em ônus adicional ao erário.

Eventual contratação de empresa com proposta juridicamente frágil expõe a Administração a suspensão judicial do contrato, determinação de paralisação por órgãos de controle e atraso significativo na execução da pavimentação. Em obras de infraestrutura urbana, isso implica em prejuízo direto à população, deterioração das vias e perda de recursos orçamentários vinculados ao exercício.

Lei nº 14.133/2021 consagra que a proposta mais vantajosa envolve preço, qualidade técnica, capacidade de execução e segurança do resultado. Quando a Administração habilita empresa obediência aos requisitos editalícios, ela escolhe um preço aparente e ignora o custo global da contratação. Isso viola diretamente o art. 11 e os arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

O certame adota o critério de maior desconto, contudo, esse critério só é legítimo quando todos os licitantes habilitados possuem capacidade técnica equivalente para executar o objeto. Se uma

empresa não comprova essa capacidade, sua proposta não é verdadeiramente comparável, distorce a competição e gera vantagem indevida.

O interesse público não é contratar barato, mas entregar obras duráveis, evitar retrabalho e garantir continuidade do serviço público. A habilitação indevida prioriza economia imediata e sacrifica a qualidade e a durabilidade da obra.

Ao aceitar propostas incompatíveis com o TR, a Comissão relativiza exigências técnicas, cria critério subjetivo posterior e afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso é nulidade típica reconhecida pelo TCU.

Assim, impõe-se o reconhecimento de que a proposta da Recorrida não atende de forma mais adequada ao critério da proposta mais vantajosa, devendo ser desclassificada no certame, com a consequente revisão do resultado do julgamento das demais empresas concorrentes.

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**” (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

O ato recorrido, portanto, não se coaduna com os fins legais da licitação pública, devendo ser declarado nulo, com a consequente desclassificação da Recorrida no certame.

VI. DOS PEDIDOS

Portanto, requer:

1. Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso administrativo, por todo o fundamento jurídico capaz de ensejar a mudança de entendimento desta CPL, principalmente

- pelelo absoluto descumprimento do edital nº 90003/2025 e da Lei nº 14.133/21, no que concerne a habilitação da empresa **BARA CONSTRUÇÕES LTDA;**
2. A desclassificação da empresa Recorrida referente ao Lote 04, por violação ao edital e à legislação aplicável;
 3. O regular prosseguimento do certame, com a reclassificação das propostas remanescentes, observada a ordem de classificação e o critério de julgamento;
 4. Caso assim não se entenda, subsidiariamente, a anulação da habilitação da empresa Recorrida, por afronta aos princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e segurança da execução contratual;
 5. A suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo deste recurso, caso ainda não ocorrida.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Marabá-PA, 5 de janeiro de 2026.



CONCRETA
ENGENHARIA
LTDA:091208370001
49

Assinado de forma
digital por CONCRETA
ENGENHARIA
LTDA:09120837000149

CONCRETA ENGENHARIA LTDA

CNPJ 09.120.837/0001-49

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA – CODEVASF

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90003/2025
PROCESSO Nº 59513.000565/2025-16-E

OBJETO: Execução de serviços de pavimentação asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), em diversos municípios inseridos na área de atuação da 11ª Superintendência Regional da CODEVASF no Estado do Amapá

A empresa, **BARA CONSTRUÇÕES LTDA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, com fundamento na legislação em vigor, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas Contrarrazões a absurda intenção de recurso apresentado pelas empresas **Concreta Engenharia Ltda. e DB Participações & Construção Ltda**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante declarou a contrarrazoante vencedora do referido pregão.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa, Contrarrazoante, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no presente processo, vem na forma da legislação vigente, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, aos inconsistentes recursos apresentados pelas empresas acima descrita, já devidamente qualificada nos autos, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Contrarrazoante vencedora no processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e



Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que esta douta comissão de Licitação, conheça a presente contrarrazão, e pondere todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE Concreta Engenharia Ltda alegou, em seu recurso os seguintes pontos, conforme consta nos autos:

1. Violação ao critério de julgamento (desconto não linear);
2. Erro material insanável em quantitativos;
3. Uso indevido da diligência para reapresentação da proposta;
4. Inconsistência interna da proposta (valores divergentes);
5. Comprometimento da isonomia e da competitividade;
6. Impossibilidade de aferição da exequibilidade real.

Ou seja, a recorrente começa seu recurso admitindo duas coisas, a primeira é que não tem capacidade técnica para participação de um certame desse monte, e outra que não entende as exigências tanto do edital, quanto da legislação e jurisprudência relevantes ao caso concreto.

O recurso da recorrente é infundado e deve ser desprovido. As alegações de irregularidades na proposta da BARA decorrem de interpretação equivocada das normas licitatórias e da jurisprudência consolidada do TCU. A proposta da BARA atende integralmente ao edital, ao Termo de Referência e às exigências legais, sendo exequível, isonômica e vantajosa para a Administração devendo, portanto, esta comissão manter a classificação da BARA preserva os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), conforme abaixo provado.



Dos Fatos

Da alegada violação ao critério de julgamento (desconto não linear)

A recorrente alega que o desconto de 17,50% não foi aplicado de forma linear, com variações entre 17,45% e 17,65% em itens específicos, como transporte de CAP 50/70 (item 6.2) e CBUQ (item 5.3), violando o item 9.12 do edital e o art. 54, §4º, II, da Lei nº 13.303/2016.

Tal alegação não procede. O critério de maior desconto linear, adotado no edital, visa prevenir o "jogo de planilhas" e preservar a isonomia, conforme art. 9º, §1º, do Decreto nº 7.892/2013. Contudo, pequenas variações percentuais, como as observadas (média de 0,1% a 0,2%), decorrem exclusivamente de arredondamentos matemáticos inerentes aos cálculos de preços unitários, não configurando manipulação intencional ou seletiva.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido: "Exigência de desconto linear (uniforme para todos os itens) como critério de aceitabilidade de preços. Incompatibilidade com a livre definição de preços pelo licitante" (Acórdão 2907/2012-TCU-Plenário). O TCU reconhece que variações mínimas não comprometem a comparabilidade das propostas, desde que o desconto global seja mantido e a exequibilidade comprovada (Acórdão 1354/2025-TCU-Plenário). No caso, o desconto global de 17,50% foi integralmente respeitado, e as variações são insignificantes, não frustrando a finalidade antifraude do modelo licitatório.

O edital não veda expressamente pequenas discrepâncias decorrentes de cálculos, e a proposta da BARA reflete preços unitários aderentes ao orçamento de referência (LOTE 4.pdf), sem concentração de reduções em itens de menor risco, como alegado. A isonomia permanece intacta, pois todos os licitantes tiveram as mesmas condições de cálculo.

A utilização do desconto linear não apenas foi efetivada pela Recorrida, como foi feita de modo a preservar os princípios constitucionais da isonomia, competitividade, impessoalidade, e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Eventuais diferenças mínimas nos percentuais entre itens não caracterizam ausência de aplicação do critério, mas sim mera adaptação técnica decorrente de critérios de arredondamento ou de elaboração matemática — que não alteram a



substância do critério adotado nem beneficiam ou prejudicam qualquer participante, porquanto o método permaneceu uniforme e integralmente compatível com o edital.

Diante disso, não há falar em irregularidade, violação aos princípios licitatórios ou consequente desclassificação da proposta vencedora, já que não houve desrespeito ao critério de julgamento estabelecido, nem frustração do procedimento de comparação objetiva das ofertas.

Do alegado erro material insanável em quantitativos

A recorrente aponta divergência nos quantitativos de CAP 50/70 (itens 6.1 e 6.2), que na proposta original seriam 1.082,28 t, superiores ao Termo de Referência (1.081,28 t).

Trata-se de mero erro material, sanável por diligência, sem impacto substancial no valor global. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, §1º, permite a correção de falhas que não alterem a substância da proposta. O TCU reitera que "a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da proposta" (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário), especialmente quando sanável sem prejuízo à isonomia.

No caso, a diligência permitiu a correção para o quantitativo exato do Termo de Referência, mantendo a essência econômica da proposta, não houve acréscimo indevido intencional, mas sim ajuste formal, alinhado à jurisprudência do TCU que prioriza o formalismo moderado e o interesse público (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário).

Por se tratar de matéria totalmente pacificada na doutrina e jurisprudência, não vamos perder o precioso tempo desta comissão discorrendo sobre a possibilidade de diligência para sanar falhas irrelevantes.

Do alegado uso indevido da diligência para reapresentação da proposta

Reiteradamente a recorrente argumenta que a diligência resultou em alteração substancial, com reapresentação de planilha, modificação de quantitativos e recomposição de preços, violando o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/2016.



Essa alegação é totalmente absurda e meramente protelatória pois a legislação é bastante clara quando trata desse assunto específico pois a diligência foi concedida para esclarecimentos e correções formais, como previsto no item **9.3 do edital**, que autoriza ajustes sem alteração da substância da proposta. As mudanças foram pontuais: correção de quantitativos (redução de 1 t em CAP 50/70, sem impacto significativo) e recalques matemáticos de preços unitários, preservando o desconto global de 17,50% e o valor total ajustado de forma proporcional.

O TCU autoriza diligências para saneamento de erros materiais, sem desclassificação automática, priorizando a prevalência do fim sobre os meios (Acórdão 1923/2025-TCU-Plenário; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara). Não se trata de "nova proposta", mas de saneamento legítimo, que não comprometeu a isonomia, pois todos os licitantes tiveram oportunidade igual de diligência se necessário. A proposta pós-diligência manteve a essência econômica original, alinhada ao orçamento de referência

Da alegada inconsistência interna da proposta (valores divergentes)

A recorrente alega inconsistências entre carta de proposta, planilha original e planilha ajustada, com valores globais distintos.

O edital prevê expressamente que, em caso de divergência, prevalece a planilha orçamentária (item similar ao padrão em editais), como é de conhecimento mínimo de quem se propõe a participar de uma licitação, pois essa alegação é no mínimo leviana pois tenta induzir esta comissão a erro, devendo responder por esse tresloucado ato pois as inconsistências iniciais foram meras discrepâncias formais, sanadas via diligência, sem geração de insegurança jurídica.

O TCU entende que "inconsistências de valores na planilha, que foi ratificada pela licitante e aceita, não ensejam desclassificação" (Acórdão 1168/2016-TCU), desde que o valor global seja exequível e aderente ao edital.

No caso, a planilha ajustada prevalece, com valor global coerente (R\$ 19.516.223,04 sem BDI, R\$ 4.199.517,95 de BDI), refletindo correções matemáticas, preservando a clareza e a objetividade.

Do alegado comprometimento da isonomia e da competitividade

A sustenta que as irregularidades violam a isonomia e a competitividade, gerando insegurança.



Falso. A diligência foi aplicada de forma impessoal e objetiva, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem favorecimento. Todos os licitantes tiveram as mesmas oportunidades de lances e saneamentos, e a proposta da BARA foi avaliada pelos mesmos critérios. O TCU reforça que saneamentos não violam isonomia quando visam à proposta mais vantajosa, sem alteração substancial (Acórdão 13604/2021-TCU).

A competitividade foi preservada, com disputa regular e seleção baseada no maior desconto linear efetivo.

Da alegada impossibilidade de aferição da exequibilidade real

A recorrente alega que o BDI "cheio" e descontos seletivos impedem a análise da exequibilidade, violando o item 9.10.5 do edital e art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

A proposta da BARA é plenamente exequível. O BDI (aprox. 21,52% no total) é coerente com composições de custos (encargos sociais, administração local, etc.), alinhado ao orçamento de referência (LOTE 4.pdf). O TCU não impõe BDI padrão, mas sim comprovação de exequibilidade global (Súmula 262/TCU; Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário), o que foi demonstrado: preços unitários aderentes a SICRO/SINAPI, quantitativos corrigidos e ausência de subpreços irrisórios.

Não há manipulação de BDI para preservar margens em itens críticos; as variações são mínimas e matemáticas. A exequibilidade foi aferida pela Administração, sem risco ao erário (Acórdão 2416/2025-TCU-Plenário).

Sobre a alegação da empresa DB **PARTICIPAÇÕES & CONSTRUÇÃO LTDA**, ela fez apenas uma alegação:

“VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO DO MAIOR DESCONTO LINEAR”

Sendo que esta alegação já foi feita e já foi respondida, pelo princípio de economicidade processual, não iremos nos repetir, pois essa matéria já foi exaurida.

Nobre comissão não temos uma alternativa a não ser declarar que as empresas quando da intenção de recurso, apenas tiveram a intenção de tumultuar o certame, pois o atrasou sem qualquer motivo, cometendo-o delito penal pois sua conduta é tipificada.



Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual, sendo esta matéria já devidamente tipificada no código penal brasileiro, vejamos:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A perturbação de processo licitatório é um delito abrangente que consiste em atuar para impedir, perturbar ou fraudar qualquer ato de um processo licitatório.

De acordo com Greco Filho (2007, p.35),

" o dispositivo contém, implícito, o elemento normativo sem justa causa ou indevidamente quanto ao impedir e o perturbar, porque há situações em que o impedimento ou perturbação são não só legítimos, mas necessários, como a utilização do mandado de segurança para suspender ou anular o procedimento viciado ".

Sidney Bittencourt (2010) assevera que em qualquer momento do certame licitatório, incriminando as condutas de impedir (obstruir, obstar), perturbar (atrapalhar, tumultuar) ou fraudar (burlar, trapacear), estas condutas quando cometidas prejudicam o procedimento licitatório, estando configurado o crime.

O Código Penal traz figura semelhante, nos seguintes termos:

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.



Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda qualquer das pretensões da empresa recorrente.

A empresa Contrarrazoante, apresentou documentação válida e totalmente dentro da lei, sendo este recurso, meramente protelatório que nada mais faz que atrasar o certame e tomar o tempo e os recursos dessa já ocupada comissão.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta de preço em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Sendo que até o presente momento seguiu à risca todas as exigências do edital, e como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre comissão, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido os recursos das empresas recorrentes, mantendo seu entendimento inicial de declarar a Contrarrazoante legítima vencedora do certame.

Dessa forma, requer-se a esta respeitável Comissão de Licitação que julgue improcedentes as razões recursais.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.



Nestes Termos,
Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

São Luis (MA), 08 de janeiro de 2025.

**ALDO MARCOZZI
SOUSA
ESPINDOLA:51608375
315**

Assinado de forma digital
por ALDO MARCOZZI SOUSA
ESPINDOLA:51608375315
Dados: 2026.01.08 10:31:14
-03'00'

BARA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 09.439.967/0001-49

JOSE EDNALDO DE OLIVEIRA BOGEA JUNIOR

CPF 068.954.123-60

SÓCIO ADMINISTRADOR



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA – CODEVASF

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90003/2025
PROCESSO Nº 59513.000565/2025-16-E

OBJETO: Execução de serviços de pavimentação asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), em diversos municípios inseridos na área de atuação da 11ª Superintendência Regional da CODEVASF no Estado do Amapá

A empresa, **BARA CONSTRUÇÕES LTDA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, com fundamento na legislação em vigor, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas Contrarrazões a absurda intenção de recurso apresentado pelas empresas **Concreta Engenharia Ltda. e DB Participações & Construção Ltda**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante declarou a contrarrazoante vencedora do referido pregão.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa, Contrarrazoante, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no presente processo, vem na forma da legislação vigente, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, aos inconsistentes recursos apresentados pelas empresas acima descrita, já devidamente qualificada nos autos, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Contrarrazoante vencedora no processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e



Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que esta douta comissão de Licitação, conheça a presente contrarrazão, e pondere todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE Concreta Engenharia Ltda alegou, em seu recurso os seguintes pontos, conforme consta nos autos:

1. Violação ao critério de julgamento (desconto não linear);
2. Erro material insanável em quantitativos;
3. Uso indevido da diligência para reapresentação da proposta;
4. Inconsistência interna da proposta (valores divergentes);
5. Comprometimento da isonomia e da competitividade;
6. Impossibilidade de aferição da exequibilidade real.

Ou seja, a recorrente começa seu recurso admitindo duas coisas, a primeira é que não tem capacidade técnica para participação de um certame desse monte, e outra que não entende as exigências tanto do edital, quanto da legislação e jurisprudência relevantes ao caso concreto.

O recurso da recorrente é infundado e deve ser desprovido. As alegações de irregularidades na proposta da BARA decorrem de interpretação equivocada das normas licitatórias e da jurisprudência consolidada do TCU. A proposta da BARA atende integralmente ao edital, ao Termo de Referência e às exigências legais, sendo exequível, isonômica e vantajosa para a Administração devendo, portanto, esta comissão manter a classificação da BARA preserva os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), conforme abaixo provado.



Dos Fatos

Da alegada violação ao critério de julgamento (desconto não linear)

A recorrente alega que o desconto de 17,50% não foi aplicado de forma linear, com variações entre 17,45% e 17,65% em itens específicos, como transporte de CAP 50/70 (item 6.2) e CBUQ (item 5.3), violando o item 9.12 do edital e o art. 54, §4º, II, da Lei nº 13.303/2016.

Tal alegação não procede. O critério de maior desconto linear, adotado no edital, visa prevenir o "jogo de planilhas" e preservar a isonomia, conforme art. 9º, §1º, do Decreto nº 7.892/2013. Contudo, pequenas variações percentuais, como as observadas (média de 0,1% a 0,2%), decorrem exclusivamente de arredondamentos matemáticos inerentes aos cálculos de preços unitários, não configurando manipulação intencional ou seletiva.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido: "Exigência de desconto linear (uniforme para todos os itens) como critério de aceitabilidade de preços. Incompatibilidade com a livre definição de preços pelo licitante" (Acórdão 2907/2012-TCU-Plenário). O TCU reconhece que variações mínimas não comprometem a comparabilidade das propostas, desde que o desconto global seja mantido e a exequibilidade comprovada (Acórdão 1354/2025-TCU-Plenário). No caso, o desconto global de 17,50% foi integralmente respeitado, e as variações são insignificantes, não frustrando a finalidade antifraude do modelo licitatório.

O edital não veda expressamente pequenas discrepâncias decorrentes de cálculos, e a proposta da BARA reflete preços unitários aderentes ao orçamento de referência (LOTE 4.pdf), sem concentração de reduções em itens de menor risco, como alegado. A isonomia permanece intacta, pois todos os licitantes tiveram as mesmas condições de cálculo.

A utilização do desconto linear não apenas foi efetivada pela Recorrida, como foi feita de modo a preservar os princípios constitucionais da isonomia, competitividade, impessoalidade, e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Eventuais diferenças mínimas nos percentuais entre itens não caracterizam ausência de aplicação do critério, mas sim mera adaptação técnica decorrente de critérios de arredondamento ou de elaboração matemática — que não alteram a



substância do critério adotado nem beneficiam ou prejudicam qualquer participante, porquanto o método permaneceu uniforme e integralmente compatível com o edital.

Diante disso, não há falar em irregularidade, violação aos princípios licitatórios ou consequente desclassificação da proposta vencedora, já que não houve desrespeito ao critério de julgamento estabelecido, nem frustração do procedimento de comparação objetiva das ofertas.

Do alegado erro material insanável em quantitativos

A recorrente aponta divergência nos quantitativos de CAP 50/70 (itens 6.1 e 6.2), que na proposta original seriam 1.082,28 t, superiores ao Termo de Referência (1.081,28 t).

Trata-se de mero erro material, sanável por diligência, sem impacto substancial no valor global. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, §1º, permite a correção de falhas que não alterem a substância da proposta. O TCU reitera que "a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da proposta" (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário), especialmente quando sanável sem prejuízo à isonomia.

No caso, a diligência permitiu a correção para o quantitativo exato do Termo de Referência, mantendo a essência econômica da proposta, não houve acréscimo indevido intencional, mas sim ajuste formal, alinhado à jurisprudência do TCU que prioriza o formalismo moderado e o interesse público (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário).

Por se tratar de matéria totalmente pacificada na doutrina e jurisprudência, não vamos perder o precioso tempo desta comissão discorrendo sobre a possibilidade de diligência para sanar falhas irrelevantes.

Do alegado uso indevido da diligência para reapresentação da proposta

Reiteradamente a recorrente argumenta que a diligência resultou em alteração substancial, com reapresentação de planilha, modificação de quantitativos e recomposição de preços, violando o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/2016.



Essa alegação é totalmente absurda e meramente protelatória pois a legislação é bastante clara quando trata desse assunto específico pois a diligência foi concedida para esclarecimentos e correções formais, como previsto no item **9.3 do edital**, que autoriza ajustes sem alteração da substância da proposta. As mudanças foram pontuais: correção de quantitativos (redução de 1 t em CAP 50/70, sem impacto significativo) e recalques matemáticos de preços unitários, preservando o desconto global de 17,50% e o valor total ajustado de forma proporcional.

O TCU autoriza diligências para saneamento de erros materiais, sem desclassificação automática, priorizando a prevalência do fim sobre os meios (Acórdão 1923/2025-TCU-Plenário; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara). Não se trata de "nova proposta", mas de saneamento legítimo, que não comprometeu a isonomia, pois todos os licitantes tiveram oportunidade igual de diligência se necessário. A proposta pós-diligência manteve a essência econômica original, alinhada ao orçamento de referência

Da alegada inconsistência interna da proposta (valores divergentes)

A recorrente alega inconsistências entre carta de proposta, planilha original e planilha ajustada, com valores globais distintos.

O edital prevê expressamente que, em caso de divergência, prevalece a planilha orçamentária (item similar ao padrão em editais), como é de conhecimento mínimo de quem se propõe a participar de uma licitação, pois essa alegação é no mínimo leviana pois tenta induzir esta comissão a erro, devendo responder por esse tresloucado ato pois as inconsistências iniciais foram meras discrepâncias formais, sanadas via diligência, sem geração de insegurança jurídica.

O TCU entende que "inconsistências de valores na planilha, que foi ratificada pela licitante e aceita, não ensejam desclassificação" (Acórdão 1168/2016-TCU), desde que o valor global seja exequível e aderente ao edital.

No caso, a planilha ajustada prevalece, com valor global coerente (R\$ 19.516.223,04 sem BDI, R\$ 4.199.517,95 de BDI), refletindo correções matemáticas, preservando a clareza e a objetividade.

Do alegado comprometimento da isonomia e da competitividade

A sustenta que as irregularidades violam a isonomia e a competitividade, gerando insegurança.



Falso. A diligência foi aplicada de forma impessoal e objetiva, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem favorecimento. Todos os licitantes tiveram as mesmas oportunidades de lances e saneamentos, e a proposta da BARA foi avaliada pelos mesmos critérios. O TCU reforça que saneamentos não violam isonomia quando visam à proposta mais vantajosa, sem alteração substancial (Acórdão 13604/2021-TCU).

A competitividade foi preservada, com disputa regular e seleção baseada no maior desconto linear efetivo.

Da alegada impossibilidade de aferição da exequibilidade real

A recorrente alega que o BDI "cheio" e descontos seletivos impedem a análise da exequibilidade, violando o item 9.10.5 do edital e art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

A proposta da BARA é plenamente exequível. O BDI (aprox. 21,52% no total) é coerente com composições de custos (encargos sociais, administração local, etc.), alinhado ao orçamento de referência (LOTE 4.pdf). O TCU não impõe BDI padrão, mas sim comprovação de exequibilidade global (Súmula 262/TCU; Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário), o que foi demonstrado: preços unitários aderentes a SICRO/SINAPI, quantitativos corrigidos e ausência de subpreços irrisórios.

Não há manipulação de BDI para preservar margens em itens críticos; as variações são mínimas e matemáticas. A exequibilidade foi aferida pela Administração, sem risco ao erário (Acórdão 2416/2025-TCU-Plenário).

Sobre a alegação da empresa DB **PARTICIPAÇÕES & CONSTRUÇÃO LTDA**, ela fez apenas uma alegação:

“VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO DO MAIOR DESCONTO LINEAR”

Sendo que esta alegação já foi feita e já foi respondida, pelo princípio de economicidade processual, não iremos nos repetir, pois essa matéria já foi exaurida.

Nobre comissão não temos uma alternativa a não ser declarar que as empresas quando da intenção de recurso, apenas tiveram a intenção de tumultuar o certame, pois o atrasou sem qualquer motivo, cometendo-o delito penal pois sua conduta é tipificada.



Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual, sendo esta matéria já devidamente tipificada no código penal brasileiro, vejamos:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A perturbação de processo licitatório é um delito abrangente que consiste em atuar para impedir, perturbar ou fraudar qualquer ato de um processo licitatório.

De acordo com Greco Filho (2007, p.35),

" o dispositivo contém, implícito, o elemento normativo sem justa causa ou indevidamente quanto ao impedir e o perturbar, porque há situações em que o impedimento ou perturbação são não só legítimos, mas necessários, como a utilização do mandado de segurança para suspender ou anular o procedimento viciado ".

Sidney Bittencourt (2010) assevera que em qualquer momento do certame licitatório, incriminando as condutas de impedir (obstruir, obstar), perturbar (atrapalhar, tumultuar) ou fraudar (burlar, trapacear), estas condutas quando cometidas prejudicam o procedimento licitatório, estando configurado o crime.

O Código Penal traz figura semelhante, nos seguintes termos:

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.



Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda qualquer das pretensões da empresa recorrente.

A empresa Contrarrazoante, apresentou documentação válida e totalmente dentro da lei, sendo este recurso, meramente protelatório que nada mais faz que atrasar o certame e tomar o tempo e os recursos dessa já ocupada comissão.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta de preço em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Sendo que até o presente momento seguiu à risca todas as exigências do edital, e como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre comissão, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido os recursos das empresas recorrentes, mantendo seu entendimento inicial de declarar a Contrarrazoante legítima vencedora do certame.

Dessa forma, requer-se a esta respeitável Comissão de Licitação que julgue improcedentes as razões recursais.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.



Nestes Termos,
Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

São Luis (MA), 08 de janeiro de 2025.

**ALDO MARCOZZI
SOUSA
ESPINDOLA:51608375
315**

Assinado de forma digital
por ALDO MARCOZZI SOUSA
ESPINDOLA:51608375315
Dados: 2026.01.08 10:31:14
-03'00'

BARA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 09.439.967/0001-49

JOSE EDNALDO DE OLIVEIRA BOGEA JUNIOR

CPF 068.954.123-60

SÓCIO ADMINISTRADOR

